

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.881, DE 2010

Acrescenta parágrafos ao artigo 2º da lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Autor: Deputado FRANCISCO PRACIANO

Relatora: Deputada ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende acrescentar quatro parágrafos ao art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para instituir um valor complementar, correspondente aos custos de deslocamento rodoviário, ferroviário ou fluvial de uma pessoa, para recebimento do benefício devido às famílias beneficiárias que residam em comunidade rural desprovida de canal oficial de pagamento e distante da sede do Município, com exceção daquelas que residam em comunidade rural do Distrito Federal ou das capitais dos Estados.

O valor complementar será definido a cada ano, para vigorar no ano seguinte, pelo conselho ou comitê municipal, porém deve ser igual para famílias moradoras de uma mesma localidade e não pode ser superior a um terço do valor médio nacional do benefício pago no ano anterior.

A proposta prevê que as despesas com o pagamento do valor complementar correrão à conta das dotações já alocadas no Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo compatibilizar as referidas despesas com as dotações orçamentárias existentes.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Programa Bolsa Família, teve por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal.

Ao regulamentar a matéria, o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, em seu art. 16, incumbiu a Caixa Econômica Federal da função de Agente Operador, mediante remuneração e condições pactuadas com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo as despesas decorrentes custeadas à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Programa Bolsa Família.

Nos últimos anos, a Lei nº 10.836, de 2004, tem sofrido diversas alterações para aperfeiçoar a execução do Programa. Porém, não obstante o art. 20 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, ter inserido a previsão de diversas modalidades de contas de pagamento dos benefícios, observamos que ainda persiste a principal dificuldade dos beneficiários residentes em comunidades rurais distantes da sede do respectivo Município: o deslocamento até um canal de recebimento.

De fato, como bem ressaltou o ilustre Autor do Projeto, em sua Justificação, os elevados custos de transporte até uma agência bancária consomem parcela considerável dos benefícios assistenciais a que fazem jus os habitantes dessas comunidades. Desse modo, fica prejudicada a eficiência no combate à situação de pobreza e de extrema pobreza desses segmentos da população, uma vez que esses valores poderiam ser utilizados na compra de alimentos para todos os integrantes de suas famílias.

Consideramos, portanto, meritória a proposta de se instituir um valor complementar, correspondente aos custos de deslocamento rodoviário, ferroviário ou fluvial de uma pessoa, para recebimento do benefício devido às famílias beneficiárias que residam em comunidade rural desprovida de canal oficial de pagamento e distante da sede do Município, com exceção daquelas que residam em comunidade rural do Distrito Federal ou das capitais dos Estados.

A proposição cuidou, assim, de destinar o valor complementar aos que dele realmente necessitam, além de deixar a definição de seu montante para o Conselho ou Comitê instalado pelo Poder Público municipal, na forma do Regulamento, conforme previsão contida no art. 9º da Lei nº 10.836, de 2004.

Finalmente, lembramos que, sem prejuízo da diretriz de descentralização na execução e gestão do Programa Bolsa Família, o art. 4º da Lei que o criou confere atribuições ao Conselho Gestor Interministerial, para definir diretrizes, normas e procedimentos sobre desenvolvimento e implementação, bem como para apoiar iniciativas de instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, com competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.881, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora